



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722064/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente KALLAS VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). ENTREGA INTEMPESTIVA. FGTS. FATO GERADOR. AUSENTE. PENALIDADE. ANISTIADA.

O crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de entregar a GFIP tempestivamente atinente às competências anteriores a julho de 2022 deverá ser cancelado, quando ausente fato gerador do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de entregar a GFIP tempestivamente.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-92.966 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 11 a 16):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 091020220181430257) lavrado em 17/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.055,24, com vencimento em 27/jul/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 27/jun/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 11 a 16):

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dispositivo:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

[...]

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia somente a alegação de que a GFIP original foi entregue em 6/1/2014 (processo digital, fls. 22 a 36).

Conversão do julgamento em diligência

Na sessão de 6 de novembro de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho resolveu converter o referido julgamento em diligência, consoante se vê no dispositivo da Resolução nº 2402-000.921, que ora transcrevo (processo digital, fls. 41 a 53):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Nessa perspectiva, a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi demandada a se manifestar acerca da suposta tempestividade alegada pela Recorrente. Confira-se excertos do voto do Relator:

Em sua contestação, a Recorrente aduz que a GFIP original foi entregue em 6/1/2014, sendo aquela apresentada no dia 15/9/2014 supostamente sua retificadora, razão por que referida autuação não pode prosperar. Nesse entendimento, pretende justificar sua alegação por meio comprovante de declaração, gerado às 19:03:24 h do dia 6/1/2014, **sem, entretanto, provar sua efetiva transmissão**, eis que o protocolo pretendendo provar o dito envio refere-se a contribuinte diverso, ZM Damião Cia Ltda, inscrição 017244257700016400 (processo digital, fls. 24 e 25).

Do que se expôs, inicialmente, entendi que a prova apresentada pelo Sujeito Passivo, por si só, não era suficiente para comprovar sua alegação, eis que, como visto, dita declaração foi enviada por outro contribuinte. Contudo, tendo em vista a pertinência dos argumentos apresentados na fase dos debates, julguei razoável também acompanhar a proposta de conversão do julgamento em diligência, buscando a confirmação daquilo que alegou a Recorrente. Afinal, tratando-se de prova material extraída de “Sistema informatizado”, supostamente desconhecido da Turma de julgamento, vale ouvir a opinião da unidade preparadora.

[...]

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confirme se citada declaração realmente foi entregue tempestivamente, como alega a Recorrente. Com efeito, a informação fiscal conclusiva que consolidou o resultado da presente diligência deverá ser encaminhada à Recorrente, para, querendo, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada anexou a documentação solicitada, restando provado que houve uma única GFIP apresentada referente a respectiva competência 13/2013, a qual deveria ter sido apresentada até 31/1/2014, mas foi enviada somente em 15/9/2014. Confira-se a documentação anexada e os excertos a informação fiscal ora transcritos (processo digital, fls. 59 a 63):

- Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração para exigência da multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa a competência 13/2013.

- De acordo com a Resolução n. 2402-000.921 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária o julgamento foi convertido em diligência para verificação se a GFIP foi entregue tempestivamente, como alegado pela recorrente, fls. 41/53.
- Cabe esclarecer que a GFIP da competência 13/2013 deveria ter sido entregue até o dia 31/01/2014, conforme estabelecido no Manual da GFIP.
- Em consulta ao sistema GFIPWEB verificou-se que consta, para a competência 13/2013, a entrega de uma única GFIP de número de controle BoPtVGV0tDR0000-3 com data de envio em 15/09/2014, fls. 59/61.
- Não foram localizadas outras declarações em GFIP, enviadas pela interessada, relativas à competência questionada.

Manifestação da Recorrente

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente reiterou as alegações recursais, demonstrando que outras Declarações, igualmente transmitidas pelo mesmo escritório de contabilidade na respectiva data, também resultaram autuações, já que tidas por intempestivas, as quais foram afastadas por este Conselho. Confira-se os seguintes excertos (processo digital, fls. 71 e 72):

A interessada KALLAS VEICULOS LTDA, empresa estabelecida em Arapongas/PR., à Rua Flamingos, nº 33 - Centro – CEP: 86700-040, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 75.021.212/0001-54, representada neste ato por seu PROCURADOR Adriano Henrique Damião, brasileiro, casado, CONTADOR, portador do RG. 7.752.733-8 e inscrito no CPF sob nº: 026.375.449-96, vem mui respeitosamente a presença de V. Senhoria, Requerer o CANCELAMENTO do Processo nº 10930.722.064/2018-55 por todos os motivos já mencionados anteriormente, e da qual trazemos aqui, para elucidação, todos os outros processos do mesmo MOTIVO, inclusive competência e transmissão da GFIP, que foram todos no mesmo dia e hora pelo nosso escritório de contabilidade enviados (no prazo), e foram julgados de forma diferente do processo acima.

Em todos os processos abaixo, REPETIMOS, tivemos êxito na defesa, que inclusive copio partes aqui:

[...]

Acórdão n.º 2201-008.325 – Processo: 13907.720085/2018-11

Acórdão n.º 2201-007.860 – Processo: 13907.720084/2018-77

[...]

Acórdão n.º 2201-008.337 – Processo: 13907.720092/2018-13

Acórdão n.º 2201-008.334 – Processo: 13907.720091/2018-79

Conversão do julgamento em diligência

O julgamento foi novamente convertido em diligência por meio da Resolução nº 2402-001.095, de 24 de setembro de 2021, nestes termos (processo digital, fls. 79 a 83):

A partir tanto dos documentos acostados aos autos posteriormente como dos esclarecimentos colhidos nos debates atuais, entendo que manifestado retorno protocolar foi supostamente direcionado ao escritório de contabilidade, e não aos contribuintes titulares das respectivas Declarações enviadas. Afinal, do que se viu, ditos protocolos de comprovação foram direcionados a ZM Damião Cia Ltda, indistintamente, ainda que referentes a contribuintes diversos.

Assim entendido, nos termos vistos precedentemente por ocasião da contextualização da legislação - IN RFB nº 971, de 2009, art. 47, VIII, § 11 – a suposta comprovação de entrega da GFIP está posta no Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, com alterações promovidas pela IN RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013, vigente à época dos fatos, Nestes termos:

11 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO FGTS E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

[...]

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

(Destaques no original)

Nestes termos, realmente, houve GFIPs correspondentes à competência 13/2013 que, embora enviadas pelo escritório de contabilidade ZM Damião Cia Ltda, igualmente não chegaram aos sistemas da administração tributária (GFIPWEB). Logo, a constatação sintetizada na reportada informação fiscal, por si só, não supriu este Colegiado dos subsídios indispensáveis à realização de um julgamento justo, eis que se ateu às declarações transferidas para a RFB, nada se referindo à prova de entrega tempestiva do documento objeto da presente controvérsia.

Em tal perspectiva, entendo pertinente a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confirmar junta à Caixa Econômica Federal (CEF) se dita GFIP foi realmente entregue tempestivamente, assim como, se disponível, as razões por que reportada declaração não foi transmitida para os Sistemas Informatizados da RFB. Com efeito, o resultado do reportado levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, do qual a Recorrente deverá tomar conhecimento, para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

Despacho da unidade preparadora

A unidade preparadora devolveu os autos, tendo em vista a publicação da Lei nº 14.397, de 08 de julho de 2022, nestes termos (processo digital, fls. 89 e 90):

A 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu converter o julgamento em diligência, conforme disposto na Resolução nº 2402-001.095, de 09/09/2021 (fls. 79 a 83). Entretanto, a Equipe de Revisão Previdenciária/DEVAT09, tendo por base a publicação da Lei nº 14.397/2022, que se deu em 08/07/2022, entendeu necessário reencaminhar os autos para apreciação anterior do CARF quanto ao atingimento do processo e seus créditos tributários pela anistia estabelecida pela referida lei (fl. 86).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/2/2020 (processo digital, fl. 19), e a peça recursal foi interposta em 17/2/2020 (processo digital, fl. 22), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Crédito anistiado

De fato, a Lei nº 14.397, de 08 de julho de 2022, anistiou as infrações e anulou as multas por atraso na entrega da GFIP apresentada com informações, mas sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), *verbis*:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Nesse pressuposto, vale consignar que, na GFIP supostamente apresentada em atraso - competência 13/2013 -, não se verifica registro tocante ao FGTS, consoante imagem abaixo reproduzida (processo digital, fls. 59 a 61):

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status	Dt Envio
KALLAS VEICULOS LTDA	75.021.212/0001-54	BoPivGV01DR0000-3	13/2013	515	115	1 - Exportada	15/09/2014

CÓDIGOS, ALÍQUOTAS E OUTROS DADOS							
Alíquota RAT	2%	Código outras entidades	0115	Opção pelo SIMPLES	1	% Isenção filantropia	0
FAP	1,00	RAT Ajustado	2,00	CNAE Preponderante	4541203	Alteração CNAE Preponderante	N
CNAE	4541203	Alteração CNAE-Fiscal	N	Código pgto GPS	2100	Reclamatória trab	N
Número processo/ano	0	Vara/JCJ	0	Período inicial		Período final	

CONTRIBUIÇÕES, BASES DE CÁLCULO E DEDUÇÕES			
Valor devido à Previdência	14.992,29	Comercialização da Produção - PJ	0,00
Contribuição dos segurados - devida	3.943,45	Comercialização da Produção - PF	0,00
Valor devido à Previdência - compet 13	--	Receita de evento desportivo/patrocínio	0,00
Contribuição dos segurados - compet 13	--	Salário-família	0,00
Valores pagos a coop trabalho - sem adic	0,00	Salário-maternidade	0,00
Valores pagos a coop trabalho - adic 15 anos	0,00	13º Salário-maternidade	636,16
Valores pagos a coop trabalho - adic 20 anos	0,00	Valor das faturas emitidas para o tomador	0,00
Valores pagos a coop trabalho - adic 25 anos	0,00		

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz